



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001104-51.2020.5.02.0382

Relator: JOSE ROBERTO CAROLINO

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/09/2022

Valor da causa: R\$ 46.000,00

Partes:

RECORRENTE: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ADVOGADO: DANIELA MESQUITA GIRAO BARROSO

RECORRENTE: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO: LUCIA MARIA GOMES PEREIRA

ADVOGADO: DANIELA REGINA ARRIETA

RECORRIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: WALLACE MENDES SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
7ª Turma

PROCESSO TRT/2ª REGIÃO Nº 1001104-51.2020.5.02.0382
RECURSO ORDINÁRIO ORIUNDO DA 2ª VT/OSASCO
RECORRENTES: TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A e TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
RECORRIDA: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAROLINO

A r. Sentença (fls. 556/573 do arquivo em PDF), cujo relatório adoto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da ação. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pela reclamada TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A (fls. 617/618).

Inconformadas, as reclamadas apresentam **RECURSO ORDINÁRIO** (fls. 599/609, 621/631 e 641/647). Da **TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A**, discordando sobre verbas rescisórias, dano moral, valor da indenização, honorários de Advogado (sucumbência e redução). De **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A**, acerca de dano moral.

Preparo (fls. 610/616, 632/638 e 648/662).

Contrarrazões (fls. 663/669).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consoante as apólices de seguro judicial (fls. 610/612 e 648/656), discutível a eficácia temporal da provisória garantia, assim, a teor do prazo estipulado, da renovação dependente de requerimento e da concordância (*tomador-a/prestador-a*), por meio de eventual emissão de suposto endosso adiante, ou mesmo da viabilização e efetivação de futura validação correspondente na extensa marcha processual, vale ressaltar, sequer evidenciando a indispensável segurança jurídica sobre a irrefutabilidade da garantia do Juízo.



Também, entendo, questionável a satisfação financeira do preparo, quando até previsto o vencimento (*do correspondente prêmio*) para data posterior ao ingresso do recurso, inclusive sequer apresentada comprovação de referida quitação (*do prêmio*), conforme adotada Súmula 245 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, de notar, até descumprida a necessária especificação dos envolvidos na referida garantia.

Aliás, a teor da matéria

"... o Tribunal Superior do Trabalho - na temática relativa à carta de fiança bancária e/ou ao seguro garantia judicial, os quais já eram aceitos, antes mesmo da Lei da Reforma Trabalhista, para fins de garantia do juízo da execução -, já firmou entendimento de que ditos instrumentos não devem possuir prazo determinado, devendo estar condicionados até a solução final do processo.

Nesse sentido, são os seguintes os precedentes da Corte Superior Trabalhista: AIRR-122100-12.2008.5.05.0195, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014; AIRR - 24100-66.1999.5.01.0045, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 29/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT: 08/05/2015; AIRR - 160-85,2011.5.01.0034, Data de Julgamento: 02/09/2015, Relatora Desembargadora Convocada: Rosalie Mechaele Bacila Batista, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09 /2015.

Destarte, se não há como precisar o prazo de duração do processo judicial, é de se afirmar, por certo, que um bem dado em garantia, para servir de depósito recursal, deve ter sua exigibilidade assegurada até a solução final do litígio, com seu efetivo trânsito em julgado, seja para viabilizar a almejada segurança jurídica das partes, seja para assegurar a futura execução da presente reclamação trabalhista.

Dessa forma, frise-se, conquanto seja válida a utilização do seguro garantia judicial para efeitos de servir como depósito recursal, ele deve ser expedido com prazo de validade indeterminado ou condicionado até a solução final do litígio, sem o que não atende sua finalidade para o qual foi concebido.

Diante de tal cenário, seria o caso de não se conhecer do recurso, porquanto deserto, uma vez que o seguro garantia judicial, com prazo de garantia determinado, não se presta a atender a finalidade da lei, consoante se infere do entendimento exarado pela Corte de Vértice Trabalhista..."

(Recurso Ordinário, Processo TRT/SP 1000486-55.2017.5.02.0045, Relator Desembargador Armando Augusto Pinheiro Pires, décima turma, julgado em 29/11 /2018, publicado em 5/12/2018),

"... A Corte *a quo* decidiu que não constitui caução idônea o seguro-garantia, com prazo de validade determinado, vez que a demora do processo poderia tornar ineficaz a garantia, deixando o credor desprotegido.

O acórdão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CARTA-FIANÇA POR SEGURO-GARANTIA COM PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, segundo o qual é



impossível a substituição da carta-fiança por seguro-garantia com prazo de validade determinado.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido..."

(AgInt no REsp 1652635/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, primeira turma, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017),

"... PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR.

1. - A preterição da ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil só pode ser admitida quando comprovada não somente a manifesta vantagem para o executado, mas também a ausência de prejuízo para o exequente.

2. - No caso dos autos a executada ostenta grande capacidade financeira, não sendo prejudicada pela imobilização do valor penhorado. Por outro lado, o seguro garantia judicial ofertado em substituição não garante o exequente tanto quanto a penhora em dinheiro, até porque, além da natural dificuldade processual de satisfação de garantia, dadas as possibilidades recursais, no caso concreto, o seguro garantia está submetido a validade determinada, após o transito em julgado, o que fatalmente se exaurirá no decorrer da previsível recorribilidade.

3. - Uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por fiança bancária de prazo determinado para após o transito em julgado, de complexa e incerta realização tendo em vista, o princípio da satisfação do credor. Precedentes.

4. - Recurso Especial provido..."

(REsp 1168543/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).

Ademais e *ad argumentandum tantum*, ainda considerando a incidência de outro ordenamento pertinente

"... **Art. 10.** Aplicam-se ao Processo do Trabalho... normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007..."

(Instrução Normativa 39/2016 do C. TST),

resulta inaplicável à hipótese a previsão de indigitado procedimento saneador "*...recorrente... não comprovar, no ato de interposição do recurso... recolhimento do preparo... será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar... recolhimento em dobro, sob pena de deserção...*" (CPC, 1.007, §4º), tampouco se aplica o parágrafo 2º de citado regramento e a Orientação Jurisprudencial 140, da SDI-I, do C. Tribunal Superior do Trabalho, porque não se trata *in casu* de insuficiência do valor do depósito recursal, mas de sua completa ausência de recolhimento.

Finalmente, apesar de não sujeito a formalismos excessivos, ociosos, até obstativos de necessária agilidade peculiar, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

Diante do exposto, ainda porque ausente o conjunto de requisitos ensejadores de aceitação de alternativa garantia do Juízo (Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10 /2019), concluo que irregular o preparo e, de conseguinte, impossível o conhecimento do apelo.



Todavia, conforme respeitáveis Julgamentos anteriores, próximos, vencido pela maioria da composição de Magistrados componentes do grupo de votação (Revisora/or e Terceira/o), por exemplo "... *divirjo para conhecer do recurso da reclamada, eis que a apólice de seguro judicial ... observa o disposto no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 01/2019 ...*".

Neste sentido, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Não conheço de fls. 621/631, porquanto de idêntico conteúdo de fls. 599/609. Aliás, coincidente a intenção dos atuais inconformismos, então de análise concomitante.

1- VERBAS RESCISÓRIAS (dobra - Cláusula 22ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, fls. 22) (TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A)

Consoante o processado, entendo discutível a eficácia da intenção recursal, assim rebatendo o tema em destaque sem imprescindível indicação de aspecto cabal favorável. Aliás, o atual inconformismo (fls. 601/603, apenas reprisando idêntica tese defensiva (fls. 121/123), sequer indica crítica específica ao óbice definido pelo MM Juízo *a quo*

"...O reclamado demitiu sem justa causa a autora em 29/12/2020, ficando prejudicada a análise quanto à decretação do rompimento contratual em si.

No entanto, melhor sorte assiste à autora em relação ao reconhecimento de falta grave patronal no decorrer do pacto (cláusulas 15ª, 32ª, 14ª, 13ª, respectivamente vale transporte, comunicação prévia de posto, tíquete refeição e cesta básica).

O reclamado alega ter fornecido corretamente o vale transporte, tíquete refeição e cesta básica. Com tais alegações, o reclamado atraiu para si o ônus da prova, por se tratar de fato extintivo do direito (art. 818 da CLT).

Com a contestação, juntou somente extratos da cesta básica (cartão alimentação). O documento juntado com a exordial comprova que o vale transporte não foi corretamente adimplido. Tampouco há prova do fornecimento do tíquete alimentação.

Por tais motivos exerceu regularmente a reclamante o direito de postular a rescisão indireta, o que atrai a incidência da cláusula 22ª da CCT. A dispensa imotivada em data posterior não tem o condão de ilidir tal direito.

Portanto, defiro o pagamento da dobra das verbas rescisórias..." (fls. 557).

Diante do exposto, a despeito dos argumentos devolvidos, concluo que improspera a irrisignação.

2- DANO MORAL



Como definição geral, o dano moral resulta da tristeza, angústia, mágoa, sofrimento, dores (*física e emocional*) e lesão ou menoscabo pessoais do sujeito de direito. Também, violação dos princípios fundamentais da pessoa humana e dos valores sociais do relacionamento havido (*empregatício*).

Ainda, o pretense recebimento da correspondente indenização pressupõe, inevitavelmente, a presença de requisitos fundamentais, por exemplo, a efetiva existência de dano a ser reparado, a injuridicidade da conduta do agente causador do dano e a inequívoca responsabilidade daquele contra quem é formulada a pretensão. Aliás, necessária a sequela latente que, embora lentamente cicatrizada com o tempo, não tem apagado da memória o seu registro.

Pois bem, considerando a instrução oral (fls. 548), por exemplo

"...trabalhou com a reclamante no segundo reclamado... a Sra. Kely disse para a reclamante e depoente que as auxiliares de limpeza não podiam interagir com o pessoal do SBT... tal limitação somente ocorria com o pessoal da limpeza... a Sra. Kely era funcionária do SBT, exercendo a função de encarregada dos seguranças..."
(ÚNICA TESTEMUNHA, DA RECORRIDA-RECLAMANTE),

e sem contraprova cabal propícia, entendo que revelado prejuízo para a recorrida-reclamante decorrente de procedimento impróprio relatado na vestibular, por exemplo "*...funcionária da tomadora, de nome Kelly ... chegou a humilhar a reclamante, dizendo... não queria que a reclamante... desse bom dia aos seguranças do local pois segundo a funcionária "não é para pessoas de limpeza se comunicar com ninguém"...*" (fls. 2/3), valendo destacar o necessário prestígio ao princípio da imediação do Juiz na colheita da prova.

Diante do exposto, e porque insuficientes os outros comentários recursais, especialmente quanto a ônus de prova, equívoco, aborrecimento e citados regramentos (CF, 7º, XXVIII; CLT, 818; CPC, 373, I; CC, 186, 927; Lei 9.029/95), concluo que desassiste razão às recorrentes.

3- VALOR DA INDENIZAÇÃO (TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A)

A despeito de obrigação própria, a recorrente não indicou evidência cabal de aspecto favorável, assim para tencionada redução. É que, insuficientes alegações sobre proporcionalidade e razoabilidade, porquanto analisado o correspondente conjunto probatório.

Neste sentido, entendo que *in casu* prevalece o decreto de origem no tocante a valor ("*...indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00...*", fls. 571), aliás, arbitrados conforme extensão do dano ensejador.



4- HONORÁRIOS DE ADVOGADO (sucumbência e redução) (TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A)

Inicialmente, sobre "*...em decorrência de vedação constitucional à aplicação da nova lei em contratos vigentes antes da mudança da lei, inaplicável a Reforma Trabalhista ao... caso, no que diz respeito aos honorários advocatícios...*" (fls. 608), de notar que a norma em vigor produz efeitos imediatos e gerais, ressalvadas as parcelas devidas na forma da legislação anterior até respectiva entrada em vigência (LINDB, 6º).

Destarte, considerando que a presente ação foi distribuída em 30/10/2020 (fls. 2), portanto, após a entrada em vigor da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, também a procedência parcial da ação, o o regramento aplicável (CLT, 791-A, § 3º), ainda outro ordenamento pertinente

"...Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST..."

(Instrução Normativa 41/2018, 6º, do C. TST),

entendo que prevalece a r. condenação sobre verba honorária.

Ademais, Examinando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, ainda o trabalho realizado e o tempo exigido para respectivo mister (CLT, 791-A, § 2º), entendo que compatíveis os honorários fixados "*...percentual de 10% do valor da liquidação da sentença....*" (fls. 571).

Finalmente, acerca de "*...a Lei 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida (...) requer seja... a Recorrida condenado em sua parcela...*" (fls. 609), constato que inexistente provimento desfavorável "*...reclamante deve igualmente suportar o pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos do reclamado, no percentual de 10% sobre os pedidos indeferidos...*" (r. Sentença, fls. 571).

É o voto.



Posto isto, **ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos. Mantidos, ora, para efeitos legais e de atualização do principal, os valores da condenação e das custas processuais arbitrados na origem.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

José Roberto Carolino (RELATOR)

Sonia Maria de Barros (REVISORA)

Dóris Ribeiro Torres Prina

**JOSÉ ROBERTO CAROLINO
DESEMBARGADOR RELATOR**

ja/1.23

